PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício. n.146/2015/CF Itapoá, 25 de agosto de 2015.

Aos Membros da Comissão de Orçamento e Finanças
Câmara Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, nº1.115 – Itapema do Norte
CEP: 89.2049-000 – Itapoá/SC

Assunto: **Parecer à Emenda Nº01 ao Projeto de Lei Nº42/2015**

Senhores Membros,

Venho através deste esclarecer apontamentos feitos em sessão ordinária, no dia 24/08/2015, que colocou em votação a Emenda Nº 1, ao Projeto de Lei Nº42/2015, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2016, e Dá Outras Providências, baseadas em minhas sugestões à Comissão de Orçamento e finanças desta Casa de Leis.

Conforme relatório de estudo por mim realizado, com objetivo de auxiliar a Comissão de Orçamento e Finanças, desta Casa de Leis, na análise do projeto de lei de diretrizes para o ano de 2016, foi sugerido o remanejamento no orçamento, baseado em dados confiáveis e fidedignos, levantados nos anos de 2014, 2015 e previstos para 2016. Os valores sugeridos em remanejamento de folha de pagamento, não afetarão os seus departamentos, visto que para o ano de 2016 esta previsto aumento nesse elemento de despesas e foi observado que o gastos com encargos patronais ao Instituto de Previdência Própria- IPESI não acompanha tal aumento, evidenciando que são gastos com cargos comissionados. Com este entendimento foi se sugerido o remanejamento.

A legalidade da emenda em questão tem respaldo constitucional, conforme parafrafo 2º, art.165, da CRFB/88. E a vedação mencionada na sessão ordinária, pelo vereador Carlito Custódio Junior, referente a proibição de remanejamento do orçamento em folha de pagamento, não se refere a LDO , mas tão somente, a Lei Orçamentária Anual, conforme alinea a, inciso II, do paragrafo 3º, do art. 166, da CRFB/88**. Não se pode emendar o projeto de lei do orçamento anual(LOA), com remanejamento de dotação para pessoal e seus encargos.**

A lei de diretrizes orçamentárias tem o objetivo constitucional de apresentar metas e prioridades da adminsitração pública para o exercício subsequente em consonância com o PPA e não de fixar o orçamento, pois esta é a função da lei do orçamento anual, por isso tem todo o respaldo para se remanejar seus valores, desde que apurados em estudo minucioso para não comprometer a gestão da ação da administração pública. Além disso, o ato de fixar metas para

receitas e despesas, antecipa a discussão e a definição das prioridades e a própria alocação dos recursos que estarão na lei orçamentária do exercício seguinte.

Conforme já mencionado, tratou-se apenas de uma sugestão, com estudo elaborado com o objetivo tão somente de auxiliar os membros da comissão, baseado em dados técnicos e não políticos, cabendo aos nobres edis a discricionalidade de acatar ou não.

Reforçando que o parecer desta contadora se mantém no mesmo sentido, conforme já apresentando em análise técnica anteriormente. Porém, para se evitar desgastes entre os poderes Legislativo e Executivo, pois o entendimento do vereador Carlito Custódio Junior diverge desta contadora, o que deduso, também, ser o entendimento do Executivo, sugiro que os membros da comissão apreciem no seu próprio juízo a emenda em questão. Toda via, encaminho, anexo, sub-emenda modificativa como outra sugestão.

Michele Mayer
Contadora da Câmara Municipal de Itapoá
CRC-SC 035912- O-1

M.M.